

cedência da ação, pediu a condenação da autora em 20% (fls. 194) como reduzir tal taxa, se considerarmos ter sido o trabalho do advogado da autora muito maior do que o dela, Santa Casa?

Concluindo, opinamos pela procedência, em parte, dos recursos, tão somente para: a) inclusão na condenação do pagamento de lucro cessante, apesar de compreendido na condenação em "perdas e danos"; b) juros de mora a partir da citação; c) dedução dos alugueres em atraso, caso sejam os mesmos apurados na execução, do *quantum* a ser pago pela ré, ora apelante, à autora.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1973.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador da Justiça

CRIME CONTINUADO

REVISÕES CRIMINAIS N.ºs 6.018 E 5.906

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerentes: Lizete Mielle Pinheiro e Outro

Revisão Criminal — Sua semelhança com a ação rescisória cível. Acórdão que, em grau de embargos, pacificou a divergência na interpretação de texto legal de interpretação controvertida. Invocação da Súmula n.º 343, do S.T.F. — Concurso Material e crime continuado — Descabimento.

PARECER

Os recorrentes, perigoso par delinqüente, insistem, em Revisão, no que lhes foi negado em grau de embargos, isto é, no reconhecimento da existência, na espécie, de crime continuado, e não de concurso material de delitos, o que foi proclamado em grau de apelação e embargos de nulidade, pelos V. Acórdãos de fls. 138/139 e fls. 150/152v.

Em consequência, ambos os pedidos, visam a reforma de um V. Acórdão das EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, que reconheceu, na espécie, a existência de concurso material de delitos, optando, entre duas teses jurídicas, pelas lições de NELSON HUNGRIA e MAGALHÃES NORONHA, postas em relevo pelo Dr. Promotor Público MÁRIO PORTUGAL FERNANDES

PINHEIRO, em suas bem lançadas razões de apelação (fls. 13/14 da Revisão Criminal n.º 6.018).

De fato, a divergência doutrinária se patenteia como se verifica de fundamentação dos respeitáveis votos vencidos, porém, a decisão da douta maioria, tanto em apelação como em grau de embargos, não contraria a prova dos autos, nem se pode dizer que viola texto expresso da lei penal.

Patenteia-se, assim, o problema de saber-se se cabe Revisão Criminal de acórdão das EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS que optou por uma entre duas soluções jurídicas igualmente aceitáveis em tese.

“Para WHITAKER (*Júri*, 6.ª ed., 1.930, p. 239) a revisão é recuso *sui generis*, mais ação rescisória do que recurso.” A GALDINO SIQUEIRA (*Curso de Processo Criminal*, 2.ª ed., 1.930, p. 370) se afigura como um caso, “de feição *sui generis*, mais de ação rescisória do que de recurso.”

Essa orientação foi seguida por PONTES DE MIRANDA, ao tratar a revisão como um remédio da mesma natureza que a ação rescisória (*Comentários à Constituição de 1934*, vol. 2, 1936, p. 689). E depois, sobre tal compreensão tem insistido SADY GUSMÃO (*Recursos Cíveis e Criminais*, estudo sobre a *reformatio in pejus* e *in melius ultra petita*, 1936, notas 129 e 167, ob. cit., pág. 199).

De feito, se bem que seja um recurso a revisão criminal, é, como dissemos, recurso especial (de aspecto misto), pois tem como a rescisória, característicos de ação, nela se oferecendo prova, e freqüente vez submetida à apreciação do mesmo órgão judiciário, de que emana a decisão cujo reexame se solicita uma verdadeira reabertura do processo, conforme a terminologia alemã — Weederaufnahme des Verphrens).

Essa transcrição do douto ESPÍNOLA FILHO. (*Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, Vol. VI, 5.ª ed., pág. 359) põe em relevo a similitude da revisão criminal com a ação rescisória, e, em conseqüência, ocorre-nos perguntar se é possível admitir-se revisão de um acórdão em grau de embargos, que, interpretando a lei, lhe deu inteligência que lhe pareceu mais adequada.

No campo da ação rescisória o COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou JURISPRUDÊNCIA no sentido de sua inadmissibilidade. É o que dispõe a Súmula n.º 343:

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a descisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

Em outros termos, pode-se admitir uma revisão criminal de um acórdão das EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS que, em grau de

embargos, apontou como prevalente, face à divergência manifestada em apelação, uma determinada solução jurídica? Ou seja, pode-se afirmar, em revisão, pelo mesmo órgão, que julgou os embargos, que a decisão condenatória é contrária ao *texto expresso da lei penal*?

Quer-nos parecer que não, pelas mesmas razões, que, no cível, o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não admite a ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em interpretação de lei controvertida nos tribunais.

JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, em sua excelente monografia *Revisão Criminal* (1.^a ed. 1967, pág. 108) assim se pronuncia:

“Já mencionamos a opinião de ESPÍNOLA FILHO, para quem a revisão tem características de ação assemelhada à rescisória existente no processo civil. Também assim pensa BERENINI, quando escreveu que “nel campo della procedura penale si puó dire che la revisione corrisponde, in quanto ne ha in comune i presupposti e il fundamento rationale, alla revocazione, di cui si occupa il codice di procedura civile a gli art. 494 e sequenti.” (“*Revisione*”, in “Nuovo Digesto Italiano”, vol. XI).

Não se atina por que motivo os Juristas não se movem todos, ao passo definitivo, nesta apreciação.

A verdade é que a revisão é, no direito penal, a ação rescisória das decisões criminais. Sua finalidade é, exatamente como no Direito Civil, a rescisão do julgado, seja porque se desviou na aplicação do texto da lei, ou na apreciação da prova, seja porque se destruiu a validade da prova reunida na Causa.”

“A revisão não é recurso propriamente dito, mas *remedium juris* diferente. Corresponde a rescisória — RE n.º 21.398, S.T.F. 29/1/953 — Revista Forense, vol. 153, pág. 395.

Nessa conformidade, arguimos a preliminar de não conhecimento das Revisões Criminais n.ºs. 5.906 e 6.018, porque descabe revisão de acórdão, em grau de embargos, que pacificou a divergência na interpretação de texto legal de interpretação controvertida, ou seja, com fundamento na primeira parte do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, e, na espécie, nenhuma prova nova é apresentada.

Quanto ao mérito, é oportuno transcrever as razões de apelação do Dr. Promotor Público —

2.º — Condenados ambos os apelados por crimes de roubo e extorção, aplicou o ilustre Dr. Juiz *a quo* a regra do art. 51, § 2.º, do Código Penal, “por considerar que os dois fatos, dadas as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser considerados como um único crime, em face da evidente unicidade de desígnio criminoso que inspirou a conduta dos dois acusados naquela madrugada” (fls. 107).

3.º — No tocante ao crime de roubo, doutrina NELSON HUNGRIA: “por isso mesmo que entre os bens jurídicos que o roubo ofende figuram a *liberdade pessoal* e a *integridade física*, que são *eminentemente pessoais*, não admite ele a *continuação*, *senão* quando sucessivamente dirigido contra a *mesma pessoa*. Assim, se um ladrão de estrada assalta um auto-ônibus e, de revólver em punho, ameaçadoramente, despoja os passageiros, comete, em *concurso material*, tantos roubos quantas são as vítimas.” (*Comentários ao Código Penal*, vol. VII, 2.ª ed., 1958, n.º 21, pág. 57).

4.º — A propósito do roubo, salienta EDGARD MAGALHÃES NORONHA: “Neste crime, como falamos, pode haver mais de uma vítima da violência ou da ameaça, porém, ocorrendo uma única violação possessória, existirá, apenas, um crime de roubo, sendo aquelas pessoas *ofendidas* pelos meios empregados. Se, entretanto, também elas sofrerem lesão patrimonial, haverá vários roubos em concurso material. Assim, quem na mesma noite, vareja vários quartos de um hotel e, com violência ou ameaça, espolia os hóspedes, pratica vários delitos.” (*Direito Penal*, 2.º vol., 2.ª ed., 1963, n.º 468, pág. 313).

5.º — Ora, aos crimes de roubo e extorsão são cominadas penas *idênticas*, apresentando eles estreita e reconhecida afinidade. Repousa a diferença em que, segundo os doutrinadores, no primeiro, o agente *subtrai* e, no segundo, existe coação para que a vítima se *desfaça do que lhe pertence*. Em ambos os delitos, porém, ocorre emprego de *violência* ou *grave ameaça*, de tudo resultando a *identidade* dos meios coercitivos.

6.º — Na hipótese dos autos, figuram lesados *distintos*, donde, *data venia*, do Código Penal.

De fato, não houve continuidade de ação mas reiteração de atividade criminosa, um fato distante de outro quase um quilômetro, medeando tempo, para surpreender nova vítima.

Já o Ministro italiano MANCINI na sua redação ao Projeto de 25 de novembro de 1876, observava que: —

“la identità della risoluzione criminosa, sotto il cui impulso si continui a delinquere, non abbia a confondersi com la identità di passione criminosa, che può spingere un malvaggio a reiterare i reati, *per ognuno dei quali la risoluzione criminosa rinasce e si rinnova*.” (Nota 1 — Reato Continuato — Novissimo Digesto Italiano).

É preciso não confundir reiteração de crimes com crime continuado; pois, a prevalecer a confusão, chegaríamos à negação da reincidência, e todo delinqüente profissional, ao fim de sua vida, teria praticado um único crime continuado.

Como observou SEBASTIAN SOLER, a repulsa que tem sofrido o delito continuado provém da exagerada extensão que às vezes se lhe atribue. (*Derecho Penal Argentino*, vol. II, 317).

Em conclusão, vencida a preliminar, no mérito opinamos pelo improviamento de ambas as revisões.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

J. B. CORDEIRO GUERRA
8.º Procurador da Justiça

CRIME DE IMPRENSA — PRESCRIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 57.107

1.ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: Ministério Público — GB
Agravado: Luiz Carlos Ferreira Maciel

RAZÕES DO AGRAVANTE

Colendo Tribunal

Com fulcro no artigo 119, n.º III, alínea “D”, § único da Constituição Federal c/c artigo 308 do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, o 26.º Procurador da Justiça interpôs recurso extraordinário contra decisão proferida, em acórdão, por maioria, da E. 1.ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Alçada.

Embora o julgado versasse em torno de um ilícito cominado com pena de detenção (art. 17 da Lei n.º 5.250/67 — Lei de Imprensa), entendeu o MP que o v. acórdão discrepava da jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual interpôs recurso extraordinário.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Alçada houve por bem de indeferir, negando seguimento, ao recurso extraordinário, pelo seguinte motivo:

“embora o sentido de predominância não deflúa necessariamente da inserção dos julgados da Súmula, é indubitável que o qualificativo há de decorrer de razoável cópia de arestos coincidentes em sua conclusão, quando do exame de casos concretos análogos.